



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
QUARTEL DO COMANDO GERAL
CORREGEDORIA DIVISÃO ADMINISTRATIVA



JULGAMENTO

CONSELHO DE DISCIPLINA

Portaria Instauradora: nº 118/CD/CORREG, de 03/04/2008.

Acusado: SD PM GIP 10/9542 LISANDRO SILVA DE BRITO

Comissão Processante:

Maj. PM Fábio Henrique Cordeiro – Presidente

1º Ten. PM Emerson José da Silva – Interrogante-Relator

1º Ten. PM Ubiraci Torres Portela - Escrivão

Defensores:

Dr. Francisco das Chagas Lima – OAB /PI 1672/86-A

Dr. Mark Firmino Neiva Teixeira de Souza – OAB/PI 5277.

Cuidam-se os presentes autos de Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria nº 118/CD/CORREG, de 03/04/2008, em que figura como acusado o Soldado PM GIP 10.9542 LISANDRO SILVA DE BRITO, lotado no 5º BPM.

O presente processo apreciou a repercussão da conduta ilícita do referido militar no campo administrativo-disciplinar, sob os aspectos morais da honra pessoal, do pundonor militar e do decoro da classe, analisando sua capacidade de permanecer no serviço ativo da Corporação, tudo à luz do que preconiza a Lei nº 3.729/80.

Imputou-se ao referido policial militar a prática de conduta proibida com grave ofensa à ética, por ter sido apontado como autor intelectual e por participação em delitos de roubo qualificado, formação de quadrilha, porte ilegal de arma-de-fogo e disparo em via pública, tendo como vítima o Sr. Odenilson Tomaz de Sousa, vereador da cidade de Manoel Emídio-PI, fato ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2008, entre aquela cidade e a de Canto do Buriti-PI.

Narra a exordial que os supostos infratores, em motocicletas, com armas de fogo em punho, teriam ameaçado a vítima de morte e subtraído da mesma a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de levarem o seu veículo FIAT UNO, cor prata, quatro portas, o qual fora abandonado no trajeto onde ocorreu a prática delituosa.

Os fatos foram noticiados na imprensa local, como no site do portal de notícias *180graus.com*, datado de 23.02.08, sob o título “Agindo no interior – Policial foi um dos acusados de roubar lojas e prefeituras no PI”.

Diante dos fatos, o acusado foi incurso nas disposições do art. 1º e 2º, inciso I, alíneas *b* e *c*, da Lei nº 3.729/80, e art. 114, III, do Estatuto Castrense, *c/c* o art. 31 do Decreto nº 3.548/80, por infringir, em tese, o art. 26, I, e art. 27, IV, VI, XII e XIX, da Lei nº 3.808/81 (fls. 05 a 06).

Acompanham a Portaria de Instauração os termos de declarações e cópias do Inquérito Policial nº 01/2008-DP, instaurado pela Delegacia de Polícia de Canto do Buriti-PI, encaminhados pela autoridade policial daquela Comarca (fls. 09 *usque* 72). Esses documentos dão conta de que o policial militar acusado, juntamente com os outros considerados comparsas, foi autuado em flagrante delito e recolhido ao Quartel do 1º BPM, em Teresina-PI, no dia 23.02.2009 (fls. 74 a 76).

Na sessão de instalação do Conselho, o acusado levantou a suspeição de um dos membros, o 1º Ten. Francisco das Chagas Pereira de Sousa Marques, nomeado como Escrivão. O incidente, porém, foi sanado através do despacho de fls. 85/86, tendo sido designado o 1º Ten. PM Frabriciano de Sousa Paes Landim em substituição ao oficial inicialmente nomeado para a referida função (fls. 87).

Foi também substituído, na função de Interrogante-Relator, o 1º Ten. Lucas Robert da Silva pelo 1º Ten. PM Emerson José da Silva (fls. 95).

O acusado foi citado, através de seu comandante imediato, para ver-se processar, com se pode constatar às fls. 78 e 88.

Os membros do Conselho prestaram o compromisso legal (fls. 02 e 95).

O acusado foi qualificado e interrogado às fls. 96.

Constam dos autos cópias do pedido de RELAXAMENTO DE FLAGRANTE feito pelo advogado do acusado em favor do mesmo, junto ao Juiz de Direito da Comarca de Canto do Buriti-PI (fls. 99 a 114). Às fls. 115, encontra-se o ALVARÁ DE SOLTURA expedido pelo Dr. Cícero Rodrigues Ferreira da Silva, Juiz de Direito daquela Comarca, determinando a soltura do acusado, Soldado PM Lisandro Silva de Brito, o qual foi posto em liberdade no dia 10.04.2008 (fls. 115).

Ao acusado foi entregue o Libelo Acusatório, como prevê o art. 9º da Lei nº 3.729/80 (fls. 11/119).

Em sede de defesa prévia, o advogado do acusado requereu apenas que fosse elaborado todo o procedimento, ouvidos todos os envolvidos, para, depois, manifestar-se. Nessa fase, a defesa não requereu diligências nem arrolou testemunhas (fls. 120/121).

Foram inquiridas as seguintes testemunhas civis: Maria Rosângela de Oliveira (fls. 130/131), João Clímaco de Aguiar Amorim (fls. 132/133), Gleyson de Carvalho Sousa (fls. 149/150), Heliton de Sousa Silva (fls. 151/152), Diego Lino de Sousa (fls. 153/154), Rubens Adilino de Sousa (fls. 155/156), Fernando Saraiva Albuquerque (fls. 164/165) e Felipe de Araújo Costa (fls. 166/167).

Juntada aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, expedida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Teresina, às fls. 169.

Foram inquiridas as testemunhas militares Cabo PM Jeufnan de Sousa Dias (fls. 177/178), 2º Ten. PM Jonas Braga de Sousa Viana (fls. 179/180), Cabo PM Edmundo Alves da Costa (fls. 188/189), e os Soldados PM's Adeljamy Rocha Silva (fls. 190/192), Antonio Pedro Santos da Silva (fls. 193/195) e Jorge Batista Veloso Silva (fls. 196/197).

Foram, ainda, inquiridas as testemunhas civis Mauro Amorim da Silva (fls. 212/213), Veridiano Siqueira de Miranda (fls. 214/215).

Juntado aos autos Relatório de Inteligência contendo informações sobre a conduta do acusado, procedente da 7ª CIPM de São Raimundo Nonato-PI (fls. 216 a 223), bem assim de Certidão de Antecedentes Criminais do acusado expedido pelo Cartório da Comarca de Canto do Buriti (fls. 225).

As alegações finais escritas de defesa foram apresentadas pelo defensor do acusado às fls. 240 a 243, que, sustentada para o caso a teoria da imputação objetiva, alegou a ausência de tipicidade da conduta descrita na peça acusatória, requerendo, ao final, a absolvição do acusado.

A Comissão Processante emitiu Relatório, às fls. 245 a 253.

Os autos foram remetidos à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Estado, cabendo ao Ilustre Procurador Dr. Potiguara de Carvalho emitir o Parecer PGE/CJ/Py nº 183/08, aprovado pelo Despacho nº PGE 152/2008, que repousam nos autos às fls. 259 a 274.

Em seu arrazoado Parecer, o Dr. Potiguara de Carvalho manifestou-se pela desconformidade de alguns atos processuais, caracterizando vícios de natureza material e formal, opinando pelo devido saneamento, que foi realizado através do despacho de fls. 282 a 285.